



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938628 - MT (2021/0148685-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES -
SP237773
RECORRIDO : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
RECORRIDO : ALESSANDRO NICOLI
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS -
MT0252480
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE SACAS DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DATA-BASE. COTAÇÃO DO PRODUTO NA DATA DO ARRESTO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO E JUROS PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a restituição de produtos agrícolas arrestados ou seu equivalente em dinheiro, considerando a cotação de mercado vigente na data do pagamento, em razão da revogação de tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

2. A parte recorrente sustenta que o cálculo do valor indenizatório deve observar a cotação de mercado vigente na data do arresto, e não na data do pagamento, alegando que a decisão recorrida gera enriquecimento ilícito da parte contrária e prejuízos excessivos à recorrente.

3. O juízo de primeiro grau determinou que o cálculo do valor indenizatório fosse realizado com base na cotação de mercado vigente na data do depósito do montante indenizatório, decisão mantida pelo Tribunal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*, considerando se deve ser observada a cotação de mercado vigente na data do arresto ou na data do depósito do montante indenizatório.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade objetiva do credor beneficiado pela concessão de tutela provisória de urgência decorre da teoria do risco-proveito e a revogação da medida implica responsabilidade pelos danos suportados, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Verificada a perda superveniente dos requisitos autorizadores da providência antecipatória, há de se promover o retorno das partes ao "status quo ante", restaurando-se, na maior extensão possível, o quadro existente no momento anterior à execução da medida.

7. A cotação de mercado das *commodities*, como a soja, apresenta grande volatilidade, sendo influenciada por fatores externos, como oferta e demanda, condições climáticas e oscilações cambiais.

8. A indenização deve ser calculada com base na cotação vigente à época do arresto, quando ocorreu a indisponibilidade dos bens, considerando suas propriedades, como perecibilidade e volatilidade de preço. O cálculo da indenização com base na cotação vigente na data do depósito pode gerar distorções artificiais, enriquecimento ilícito da parte beneficiada e prejuízos excessivos à parte recorrente.

9. O montante indenizatório deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, qual seja, data do arresto, conforme o art. 406 do Código Civil e o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório tenha por base a cotação de mercado da soja vigente na data do arresto, atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938628 - MT (2021/0148685-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES -
SP237773
RECORRIDO : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI
RECORRIDO : ALESSANDRO NICOLI
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS -
MT0252480
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE SACAS DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DATA-BASE. COTAÇÃO DO PRODUTO NA DATA DO ARRESTO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO E JUROS PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a restituição de produtos agrícolas arrestados ou seu equivalente em dinheiro, considerando a cotação de mercado vigente na data do pagamento, em razão da revogação de tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

2. A parte recorrente sustenta que o cálculo do valor indenizatório deve observar a cotação de mercado vigente na data do arresto, e não na data do pagamento, alegando que a decisão recorrida gera enriquecimento ilícito da parte contrária e prejuízos excessivos à recorrente.

3. O juízo de primeiro grau determinou que o cálculo do valor indenizatório fosse realizado com base na cotação de mercado vigente na data do depósito do montante indenizatório, decisão mantida pelo Tribunal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*, considerando se deve ser observada a cotação de mercado vigente na data do arresto ou na data do depósito do montante indenizatório.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade objetiva do credor beneficiado pela concessão de tutela provisória de urgência decorre da teoria do risco-proveito e a revogação da medida implica responsabilidade pelos danos suportados, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Verificada a perda superveniente dos requisitos autorizadores da providência antecipatória, há de se promover o retorno das partes ao "status quo ante", restaurando-se, na maior extensão possível, o quadro existente no momento anterior à execução da medida.

7. A cotação de mercado das *commodities*, como a soja, apresenta grande volatilidade, sendo influenciada por fatores externos, como oferta e demanda, condições climáticas e oscilações cambiais.

8. A indenização deve ser calculada com base na cotação vigente à época do arresto, quando ocorreu a indisponibilidade dos bens, considerando suas propriedades, como perecibilidade e volatilidade de preço. O cálculo da indenização com base na cotação vigente na data do depósito pode gerar distorções artificiais, enriquecimento ilícito da parte beneficiada e prejuízos excessivos à parte recorrente.

9. O montante indenizatório deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, qual seja, data do arresto, conforme o art. 406 do Código Civil e o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório tenha por base a cotação de mercado da soja vigente na data do arresto, atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão (e-STJ FI.627/662):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS

*EM JUÍZO PELA AGRAVANTE – DECISÃO DO STJ NA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NO RESP 1.867.694/MT – MÉRITO JÁ ANALISADO PELA CORTE SUPERIOR – DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS CONSTRITIVOS - **RESTITUIÇÃO DO PRODUTO – COTAÇÃO DO DIA DO PAGAMENTO** – RECURSO NÃO PROVIDO. Com o provimento do REsp 1.867.694/MT pelo STJ reconhecendo a invalidade dos atos de constrição realizados pela agravante, impõe-se a restituição, aos recuperandos, dos produtos agrícolas objeto de arresto ou o seu equivalente em dinheiro, **cuj**a cotação a ser considerada é a do dia do pagamento e não a do arresto - Grifos acrescidos.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 884, parágrafo único, do Código Civil (e-STJ Fl.765/772).

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.787/794)

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso (e-STJ Fl.807/813).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do

CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No caso em tela, a decisão recorrida expressamente consignou, quanto à cotação do valor da soja arrestada (e-STJ FI.751/752):

"O STJ registrou com clareza que os atos de constrição realizados no período de suspensão foram tidos por nulos e que, portanto, o produto objeto de arresto/sequestro deveria ser restituído à recuperanda, cumprindo ao juízo essa supervisão.

Sobre a arguição de que deveria ser considerada a cotação do dia do arresto porque os bens já foram vendidos, por serem perecíveis, o que inviabilizava o seu armazenamento, foi bem assinalado no acórdão que na liminar do STJ constou expressamente que era ônus da embargante proceder à

"disponibilização dos bens arrestados ou do correspondente valor".

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça deu duas alternativas à credora, que optou por restituir o dinheiro e não o produto. Desse modo, deve-se ter em conta o preço atual do mercado (correspondente valor) e não o da época do arresto.

Ademais, como adequadamente ressaltado no RESp 1.867.6944, "o credor assume os riscos de prosseguir com a sua execução individual, ao ensejo do sobrestamento ou da reforma provisória da aludida decisão".

Por conseguinte, o cálculo deve observar a data do pagamento!

Apesar de a embargante não ter suscitado dúvidas com relação à expressão "data do pagamento", vale destacar que os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1016778-50.2020.8.11.0000 opostos pela LDC do mesmo decisum impugnado pela FIAGRIL foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para aclarar que "a data do pagamento será a da cotação da seja no primeiro depósito (13/07/2020), e a complementação do saldo restante se dará com base no dia do segundo depósito (19/10/2020). Posto isso, antes de liberar os valores depositados nos autos em complementação, o juízo a quo deverá averiguar se estão em harmonia com os termos ora aclarados".

Por se tratar da mesma decisão de origem e de mero esclarecimento que não teve como efeito alterar o que foi estabelecido no Agravo de Instrumento, igual providência deveser observada no que concerne à ora embargante" - Grifos acrescidos.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adiante, no mérito, no que se refere ao argumento de que a responsabilização da parte recorrente pelos prejuízos decorrentes da antecipação da tutela deva ser apurada com base na cotação das *commodities* vigente à data do arresto, entendo que assiste razão à parte recorrente.

No presente feito, a parte ora recorrente foi beneficiada por decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, determinando o arresto de relevante quantidade de sacas de soja.

A referida decisão se deu na pendência da análise da admissibilidade de pedido recuperacional da parte recorrida, o qual somente foi deferido por decisão liminar proferida por este colendo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão proferido no julgamento do RESp 1867694/MT expressamente consignou:

"Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorridas

(Friagil Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A. e Bayer S.A.) ***haverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores.***

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a invalidade do arresto, depósito e remoção de 14.130.518 kg (quatorze milhões, cento e trinta mil e quinhentos e dezoito quilos), equivalentes à aproximadamente 235.508 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oito) sacas de grãos de soja, realizados no bojo das execuções individuais, determinando-se às recorridas (Friagil Ltda., Louis Dreyfus Company Brasil S.A. e Bayer S.A.) a disponibilização dos aludidos bens aos recorrentes, sob o critério e supervisão do Juízo da recuperação judicial, em ratificação à tutela deferida" - Grifo acrescido.

O juízo de primeiro grau, em cumprimento do determinado no julgamento do REsp 1867694/MT, assim determinou:

"12. No caso dos autos, levando-se em consideração que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT, determinou que 'os requeridos procedam à disponibilização dos bens arrestados ou do correspondente valor', diante da alternativa concedida pelo e. STJ para cumprimento da medida, este juízo incorreu em contradição ao fixar o valor de mercado da soja tendo como marco a data de efetivação dos arrestos.

13. Isto porque, caso os embargados tivessem optado pelo depósito da soja, os grãos indiscutivelmente seriam comercializados pelo preço de mercado do dia da disponibilização, e não do dia da efetivação dos arrestos. Ou seja, haveria consequências fáticas distintas, em razão de contradição, para a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

14. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de ID. 34889818 e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para eliminar a contradição acima apontada, alterando a decisão de ID. 34377343, nos seguintes termos:

*'10. Por conseguinte, diante do insofismável imbróglio criado pelas partes para execução da decisão proferida pelo STJ nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT, e tendo em vista que a Corte Superior definiu o cumprimento da respectiva decisão sob a supervisão e critérios deste juízo, em atendimento a decisão proferida nos autos da TutPrv no Recurso Especial n.º 1867694/MT (202G/0067076-4), determino a intimação dos credores Friagil Ltda. e Louis Dreyfus Company Brasil S. A., por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem em conta judicial vinculada a este feito o valor correspondente ao que cada um arrestou, **levando-se em consideração o valor do dia do depósito** sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou bloqueio judicial'." - Grifo acrescido.*

A responsabilização objetiva do credor beneficiado pela concessão e efetivação de tutela provisória de urgência - cautelar e antecipada - decorre da chamada teoria do risco-proveito. A medida, embora assegure interesses da parte beneficiada, é concedida mediante cognição sumária, a evidenciar certo risco de sua eventual revogação, ou da prolação de decisão final desfavorável.

Nos termos do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil, a cessação da eficácia da medida, em qualquer hipótese legal, culmina na responsabilidade pelos danos suportados com a efetivação da tutela provisória revogada.

Verificada a perda superveniente dos requisitos autorizadores da providência antecipatória, há de se promover o retorno das partes ao "status quo ante", restaurando-se, na maior extensão possível, o quadro existente no momento anterior à execução da medida.

A controvérsia em análise refere-se à definição do critério de cálculo do valor indenizatório decorrente da revogação de tutela de urgência anteriormente concedida, quando inviabilizada a restituição do bem arrestado *in natura*.

No caso concreto, se discute se a apuração do valor correspondente às *commodities* arrestadas (sacas de soja) deve observar a cotação de mercado vigente: (i) na data do depósito do montante indenizatório — conforme fixado na decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal — ou (ii) na data do arresto — conforme sustenta a parte recorrente.

As *commodities* são mercadorias de origem primária representadas por recursos agrícolas, minerais, vegetais entre outros, a exemplo da saca de soja. Conforme é sabido, o preço das *commodities* apresenta variações em função da oferta e da demanda, bem como de uma série de fatores externos, tais como condições climáticas, contextos geopolíticos e oscilações cambiais.

Nessa linha, o cálculo da indenização devida, realizado com base no valor da *commodity* no dia do depósito do valor indenizatório, e não com base no valor na data do arresto, pode resultar em distorções artificiais e, como argumentou a parte recorrente, em enriquecimento ilícito.

Com efeito, a impossibilidade de devolução dos bens arrestados *in natura* se deu, justamente, em função de propriedades particulares do material arrestado, face sua perecibilidade, de modo que a recorrente houve por bem alienar as sacas de soja, garantindo a cotação da época.

Diante disso, caso os bens arrestados fossem mantidos *in natura* e devolvidos à parte recorrida ao tempo da determinação de sua restituição, não haveria garantia de que as sacas apresentariam a mesma qualidade do momento do arresto.

Diante disso, conclui-se que a indenização em questão, respeitada a necessidade de resituição ao "status quo ante", deve se dar pelo valor correspondente à cotação vigente ao tempo do efetivo prejuízo, qual seja, à época do arresto, quando se deu a indisponibilidade dos bens.

O montante deverá ser atualizado e acrescido de juros através da aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde o evento danoso (data do arresto), conforme o teor do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cálculo do valor indenizatório devido pela recorrente tenha por base o valor de mercado da soja vigente na data da efetivação do arresto, montante que deve ser atualizado e acrescido de juros pela taxa SELIC desde a data do arresto.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.938.628 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0148685-6

Número de Origem:

10117823220188110015 10151393120198110000 10167568920208110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAGRIL LTDA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

RECORRIDO : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

RECORRIDO : ALESSANDRO NICOLI

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220

JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS - MT0252480

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUZA - MT0158360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026